

# INFORME DIGITAL

RAYES & FAGUNDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## MARCO CIVIL DA INTERNET

PÁG//03

**STJ RETIRA CONDENAÇÃO DE SITE QUE REMOVEU ANÚNCIO A PEDIDO DA VÍTIMA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL**



## CRİPTOATİVOS

PÁG//02

### O QUE SÃO CRİPTOATİVOS?

QUAL A DIFERENÇA ENTRE CRİPTOMOEDAS E NFTS?



## DIREITO DIGITAL

PÁG//05

### OS IMPACTOS NO DIREITO DIGITAL

DECORRENTES DA IX JORNADA DE DIREITO CIVIL



## SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

PÁG//04

**TRT-2 MANTÉM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO QUE REPASSAVA DADOS SIGILOSOS DA EMPRESA PARA O SEU E-MAIL PESSOAL**



## PROTEÇÃO DE DADOS

PÁG//07

**TJ-SP CONDENA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO A INDENIZAR CLIENTE POR QUEBRA DE SIGILO DE DADOS**



# O QUE SÃO CRIPTOATIVOS? QUAL A DIFERENÇA ENTRE CRIPTOMOEDAS E NFTS?



Por **Felipe Moreira**

Pergunta rotineira para muitos que se interessam pelo mundo Cripto, o conceito jurídico de Criptoativos, Criptomoedas e Tokens, estando inseridos nesta última espécie as NFTs, ainda não é consenso entre aqueles que se debruçam e estudam o novo mercado.

Apesar da constante divergência, denota-se que, nos últimos anos, certo consenso já foi alcançado pela comunidade internacional, no sentido de que as Criptomoedas e os Tokens são espécies do gênero "Criptoativos" (ou "Criptoassets"), constituindo-se como ativos digitais criptografados, assentados em tecnologia distribuída de registro de dados, as popularmente chamadas plataformas Blockchain.

Dessa maneira, um Criptoativo será considerado uma "Criptomoeda" quando um ativo digital criptografado desempenhar funções inerentes a um meio de pagamento, podendo congregar uma ou mais características do



conceito tradicional de moeda, dentre elas de ser um bem fungível, ou seja, intercambiável.

Por outro lado, os Tokens caracterizam-se como uma representação digital criptografada de um ativo. Grosso modo, os Tokens podem ser considerados como títulos digitais de propriedade de um Criptoativo, caracterizando, por consequência, por sua infungibilidade. Ou seja, são ativos digitais únicos e, por essa razão, são valorizados a partir do mesmo princípio monetário aplicado a obras de arte, produtos de marca ou ingressos de eventos analógicos: quanto maior a escassez, mais valorizado se torna aquele Token.

Portanto, verifica-se que a principal e mais importante diferença conceitual entre Criptomoedas e Tokens (NFTs) é, justamente, a de que as primeiras são fungíveis (possuem sempre o mesmo valor agregado) e os últimos infungíveis, diferença essa que acaba por delinear mercados completamente diferentes e que devem receber tratamento jurídico também diferenciado.



# STJ RETIRA CONDENAÇÃO DE SITE QUE REMOVEU ANÚNCIO A PEDIDO DA VÍTIMA SEM INTERVENÇÃO JUDICIAL

A 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou condenação por danos morais previamente imposta à administradora de plataforma de anúncios de prostituição.

A condenação fora imposta pelas instâncias inferiores, em decorrência de divulgação, por terceiro, de anúncio que vinculava indevidamente a vítima à plataforma.

Neste caso concreto, foram divulgados dados pessoais da vítima com a finalidade de vincular tais dados a serviços de prostituição. No entanto, o site retirou o conteúdo indevido assim que recebeu a notificação da vítima, isto é, mesmo antes de ordem judicial, fato que, para o STJ, não ensejou responsabilização civil da plataforma por conteúdo inserido por terceiro.

## Visão RFAA

Tal posicionamento do STJ simboliza uma referência importante para os provedores de aplicações de internet, justamente por reafirmar a tese do art. 19 do Marco Civil da Internet. Isso porque a própria tese do referido artigo dispõe que a responsabilidade civil, em decorrência de danos causados por conteúdo gerado por terceiros na internet, apenas deve incidir sobre provedores que não tomarem as devidas providências

após ordem judicial específica.

Tendo em vista essa temática, tal julgado tende a reduzir o número de condenações descabidas, já que a condenação por danos morais e a responsabilização civil dos provedores de internet passam a incidir apenas quando, após notificação judicial, medidas cabíveis não são devidamente tomadas.



## TRT-2 MANTÉM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO QUE REPASSAVA DADOS SIGILOSOS DA EMPRESA PARA O SEU E-MAIL PESSOAL

A 1ª Turma do TRT-2 manteve a dispensa por justa causa de um empregado que infringiu o "Termo de Confidencialidade e Adesão à Política de Segurança da Informação" de sua empre-

gadora, repassando dados sigilosos da empresa ao seu e-mail pessoal, de forma reiterada, de maneira que o ato foi tido como suficiente para manter a dispensa aplicada pelo empregador.

### Visão RFAA

*O posicionamento do TRT-2, certamente, fortalece o entendimento de que empresas devem implementar regras adequadas relacionadas à Segurança da Informação, conferindo publicidade inequívoca sobre o comportamento esperado de seus empregados no trato de informações sigilosas e dados pessoais. A inexistência de uma Polí-*

*tica de Segurança da Informação, devidamente publicada e acessível a todos os integrantes da organização, por certo, traria dificuldades à empregadora na demonstração de que a dispensa por justa causa ocorreu de maneira legítima, com base em falta grave do empregado.*

# OS IMPACTOS NO DIREITO DIGITAL DECORRENTES DA IX JORNADA DE DIREITO CIVIL



Por **Giovanna Toguchi**

A IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), ocorreu no último mês de maio e ganhou notoriedade pelo fato de ter sido a primeira jornada a contar com assuntos relacionados ao Direito Digital.

Ratificando a importância dessa temática para a sociedade e o Direito atual, foram aprovados 17 Enunciados pela Comissão de Direito Digital e Novos Direitos, que, a despeito de não possuírem efeitos vinculantes, acabam sendo costumeiramente utilizados por Magistrados de todo o país para a solução de controvérsias. A aprovação desses enunciados, nessa linha, é relevante para uma maior uniformidade na análise e decisões atinentes a essas temáticas, conferindo maior segurança jurídica para os jurisdicionados.

Os Enunciados aprovados referiram-se a temas como a importância da



elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados, a possibilidade de nomeação de mais de um encarregado de dados pessoais em uma organização e à ampliação da proteção conferida ao tratamento sensível de dados pessoais.

## Abaixo indicamos alguns dos principais Enunciados aprovados:

- **Enunciado nº. 679** - versa sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – o chamado RIPP – e seu diálogo com o princípio da prevenção, disposto no art. 6º, VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

De acordo com o enunciado aprovado, o RIPP, que deve ser providenciado por todos os controladores de dados, adém de um processo conduzido com o intuito de minimizar aos titulares dos dados os riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais. Dessa for-

ma, ainda que a elaboração do RIPP não seja, de início, obrigatória, recomenda-se sua elaboração logo na fase inicial do tratamento de dados, justamente para que riscos e gastos desnecessários sejam evitados posteriormente e impactem negativamente as instituições responsáveis.

- **Enunciado nº. 680** - discorre sobre a possibilidade de nomeação, pelo controlador, de mais de uma pessoa para a função do Encarregado de proteção de dados pessoais, conhecido também como "Data Protection Officer" (DPO), figura responsável pela comunicação entre o controlador, os titulares e a própria ANPD.

O referido Enunciado, portanto, ao permitir uma interpretação menos restritiva em relação ao DPO, confere maior segurança jurídica à contratação de terceiros que atuem como "DPO as a Service". Isso porque, o disposto neste enunciado não exclui a possibilidade de nomeação pelo controlador de pessoa jurídica, ente despersonalizado ou até mesmo mais de uma pessoa natural para o exercício da função de encarregado, não restringindo a nomeação de apenas DPO's internos à companhia, o que facilita a terceirização deste cargo.

• **Enunciado nº. 690** - a proteção conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada a casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais. Imperioso observar que o referido Enunciado confere uma proteção mais ampla aos dados sensíveis, fato que demanda maior prudência de instituições que realizam tratamento de dados pessoais, a fim de evitar indenizações.

Assim, de acordo com este Enunciado, recomenda-se não apenas a verificação da natureza dos dados para fins de uma proteção mais ampla, como a conferida aos dados sensíveis, mas também verificação das intenções do controlador e da previsibilidade de esses dados revelarem ou não informações sensíveis.

O que se observa, portanto, para que sejam evitadas multas e indenizações por infrações à LGPD, é a necessidade de observância pelas instituições desses Enunciados, os quais servem como meios de orientação e interpretação da LGPD, bem como referências para decisões judiciais.



## TJ-SP CONDENA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO A INDENIZAR CLIENTE POR QUEBRA DE SIGILO DE DADOS

A 37<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela condenação de uma operadora de telefonia por violação de sigilo de dados de um de seus clientes. A indenização arbitrada é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para os desembargadores, no processo n° .1010253-75.2020.8.26.0019, que tramita em segredo de Justiça, a operadora falhou na prestação do serviço ao violar a privacidade de cliente e per-

mitir vazamento indevido de informações cadastrais, as quais foram acessadas, de maneira imprópria, por seu ex-companheiro, contra quem possui medida protetiva.

Desse modo, segundo o TJ-SP, foi configurada quebra de sigilo pela operadora de telecomunicação, pelo envio de dados pessoais a terceiro desautorizado, configurando-se a incidência de condenação.

### Visão RFAA

*A decisão do TJ-SP demonstra que empresas que realizam operações de tratamento de dados pessoais devem criar ferramen-*

*tas mais eficazes para impedir a utilização e/ou o acesso indevido de informações por terceiros, ainda que de maneira remota.*

# **RAYES & FAGUNDES**

LIDERANÇA & NEGÓCIO



## **SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 5106º andar | 04543-000  
Tel.: +55 (11) 3050-2150 | Fax: +55 (11) 3050-2151



## **SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410 | 09750-730  
Tel.: +55 (11) 4550-5121 | Fax: +55 (11) 4550-5121